



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.507 - SP (2011/0230789-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. QUESTÃO RESOLVIDA NA ORIGEM COM BASE EM LEI ESTADUAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.
2. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.
3. O Tribunal de origem decidiu a lide com base no estabelecido no Decreto Estadual nº 21.123/83. Imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia. Incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF, por analogia ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.507 - SP (2011/0230789-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

"O art. 877 do Código Civil carece do indispensável prequestionamento.

O tribunal a quo decidiu pela classificação da parte adversa em onze unidades autônomas, para fins de cobrança de tarifa de água e esgoto, com motivação no art. 2º do Decreto Estadual nº 21.123, de 1983, in verbis:

"O regime do Decreto Estadual 21.123, de 4 de agosto de 1983, com vigência até o advento do Decreto no 41.446/96, tinha aplicação para todos os usuários de qualquer categoria, seja residencial, industrial, pública ou comercial, consoante previsão de seu artigo 2º e que não excepcionava a aplicação do regime de economias aos condomínios comerciais, resultando certo o direito do autor, independentemente da categoria a que pertencesse, ser considerado como possuidor de tantas economias quantas fossem as unidades que a compunham.

Nesse sentido já restou julgado que 'o regulamento baixado pelo Poder Executivo Estadual (Decreto nº 21.123/83) a prevalecer sobre qualquer norma interna da empresa prestadora do serviço público, prevê a forma de cobrança das tarifas de água e esgoto para os prédios com mais de uma economia (art. 4º). E isso, segundo o mesmo diploma, tem aplicação, indiferentemente, para os usuários de qualquer categoria, seja residencial, industrial, pública ou comercial (art. 2º, I, II e III), bem porque a regra contida nas disposições transitórias, infundada e incoerentemente, invocada pela ré (art. 29, III), uma vez superado o prazo previsto para a concretização da classificação por parte da empresa (art. 29, parágrafo único), não mais incidiria' (Apelação no 238.562-1/9, Rel. Desembargador José Roberto Bedran).

Assim, no regime de vigência do Decreto nº 21.123/83, cada unidade autônoma de prédio comercial para fins de fornecimento de água e cobrança de tarifa deve ser considerada, nos termos do art. 2º, § único, como consumidora distinta, resultando o direito do autor de ser considerado como possuidor de onze economias durante o período de vigência do Decreto referido, devendo a ré devolver os valores exigidos indevidamente desde junho de 1988 até dezembro de 1996 em razão do enquadramento inadequado do autor no sistema de uma economia, quando deveria ter sido observado enquadramento em consonância com o número total de economias" (e-stj, fl. 201).

Nessa linha, inviável o recurso especial por demandar a interpretação de legislação local (STF, Súmula nº 280).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se". (fls. e-STJ 604/605)

Eis o teor das razões do agravo regimental, naquilo que é necessário à sua compreensão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cumpre destacar que a d. decisão agravada incorreu, data venia, em clara contradição ao aplicar entendimento jurisprudencial consolidado quanto à impossibilidade de análise de matérias não prequestionadas por esta C. Corte e, simultaneamente, entender pela inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão estadual.

A aplicação da Súmula nº 211 desta Corte indica que o acórdão estadual restou incompleto quanto aos pontos de fato e de prova da demanda, bem como quanto aos dispositivos legais aplicáveis à controvérsia, e, diante disso, impossível que o STJ analise tais elementos, pois tal função deveria ter sido exercida pelo Tribunal a quo, a fim de que restasse consignada toda a matéria necessária para a análise da aplicação do devido direito ao caso. (fl. e-STJ 613)

A Súmula 356/STF é clara ao indicar que o ônus da parte que pretende interpor recurso extraordinário é o de buscar o prequestionamento por meio da oposição de embargos declaratórios.

In casu, os embargos declaratórios foram rejeitados, mas a matéria legal foi devidamente prequestionada.

Caso assim não se entenda, é necessário ter que se entende admissível, a autorizar o processamento do recurso especial, a manifestação, ao menos implícita, sobre os dispositivos tidos por violados. (fl. e-STJ 614)

Contudo, com a devida vênia, a d. decisão merece ser reconsiderada ou reformada, pois independentemente da legislação local, o que se põe em debate desde as instâncias ordinárias é a licitude do 'regime de economias', que tem previsão legal na Lei Federal nº 6.528/78 e no Decreto Federal nº 85.587/78, os quais traçam-lhe as balizas e a lógica progressiva e redistributiva do sistema.

O que se busca através do Recurso Especial não é a análise da constitucionalidade dos Decretos Tarifários, nem a análise de se esses invadiriam competência de lei federal; mas, exclusivamente, averiguar se o quanto disposto no v.

Acórdão Estadual fere o disposto na Lei Federal nº 6.528/78 e no Decreto Federal nº 85.587/78, implicando em desrespeito à citada lógica progressiva e redistributiva do sistema, a qual já foi reconhecida como lícita por este E. STJ, nos termos do Enunciado da Súmula nº 407/STJ. (fl. e-STJ 616)"

Requer a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.507 - SP (2011/0230789-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No que toca à ausência de prequestionamento, é patente que não consta do acórdão recorrido nenhuma menção quanto ao conteúdo do artigo 877 do Código Civil. Não há o necessário e indispensável exame da questão jurídica pelo Tribunal de origem.

O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.

Não basta a mera argüição de violação a determinado normativo pela parte recorrente. A sua configuração pressupõe debate e decisão prévios, a emissão de um juízo de valor pelo Colegiado. Pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de impugnação. Nesse sentido se coloca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. A MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, QUANDO SE MODIFICAR A SITUAÇÃO EM QUE FOI COMINADA. RESP. 1.333.988/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 11.4.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 461 E 644 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADEMAIS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE A ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA AS ASTREINTES DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

(...)

3. No caso dos autos, não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 461 e 644 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 698.703/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO. DESARQUIVAMENTO. AUTOS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA IMPEDITIVA. FALTA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. OFENSA. PRECEITOS. LINDB. DESCUMPRIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MALVERSAÇÃO. DL 3.365/1941. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. REGRA. CADUCIDADE. PRETENSÃO EXPROPRIATÓRIA. SÚMULA 284/STF. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. ELEMENTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO ÚNICO. OCORRÊNCIA. CAUSA IMPEDITIVA. FALTA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. Esse requisito observa-se, com efeito, com o debate sobre tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples afirmação, no acórdão, de que "estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados" ou outras fórmulas semelhantes.

(...)

10. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1148437/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/07/2015)

Noutro giro, nos termos da decisão recorrida, o Tribunal de origem decidiu a lide com base no estabelecido pelo Decreto Estadual nº 21.123, de 1983, conforme se nota do excerto abaixo:

"Assim, no regime de vigência do Decreto nº 21.123/83, cada unidade autônoma de prédio comercial para fins de fornecimento de água e cobrança de tarifa deve ser considerada, nos termos do art. 2º, § único, como consumidora distinta, resultando o direito do autor de ser considerado como possuidor de onze economias durante o período de vigência do Decreto referido, devendo a ré devolver os valores exigidos indevidamente desde junho de 1988 até dezembro de 1996 em razão do enquadramento inadequado do autor no sistema de uma economia, quando deveria ter sido observado enquadramento em consonância com o número total de economias. (fls. e-STJ 496/497)

Da forma como ficou definido no acórdão, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*"). A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 312/11. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

(...)

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1491105/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A controvérsia presente nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em lei local, concluindo o Tribunal a quo por afastar, por ilegalidade, as regras contidas no Decreto municipal 46.228/2005, para cálculo do Imposto de Transmissão de Bem Imóveis ITBI.

II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedente do STJ: REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe de 03/02/2014.

III. Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp 475.774/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0230789-0

AgRg no
AREsp 101.507 / SP

Números Origem: 12446490 5830020081634660 81634660 91511887220098260000 992090312421
99209031242150000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.